

Base LIV

Liberação das garantias

1 — A caução prevista na base XXXII é liberada nos seguintes termos:

a) 50 % do respetivo valor é liberado, no termo da concessão;

b) O valor remanescente deve ser liberado decorrido um ano sobre o termo da concessão.

2 — A liberação da caução prevista no número anterior efetiva-se mediante comunicação dirigida pelo concedente aos respetivos depositários ou emitentes.

3 — O valor retido a que se refere a base anterior deve ser pago nos termos seguintes:

a) 50 %, decorrido um ano após o termo da concessão;

b) 50 %, decorridos dois anos após o termo da concessão.

CAPÍTULO X

Contencioso

Base LV

Arbitragem

Nos litígios emergentes do contrato de concessão pode o Estado celebrar convenções de arbitragem.

Portaria n.º 127/2014

de 25 de junho

O Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho, que estabelece o procedimento aplicável à extinção das tarifas reguladas de venda de gás natural a clientes finais com consumos anuais superiores a 10 000 m³, determinou, a título transitório, que os comercializadores de último recurso devem, até 31 de março de 2011, continuar a fornecer gás natural aos clientes finais que, registando estes consumos, não tenham contratado o respetivo fornecimento no mercado livre.

Verificando-se, no entanto, a necessidade de assegurar uma transição gradual, informada e não perturbadora do regular fornecimento de gás natural a estes clientes finais, bem como do funcionamento do mercado, essa data foi posteriormente alterada para 30 de junho de 2012 e 31 de dezembro de 2012, através dos Decretos-Leis n.ºs 77/2011, de 20 de junho, e 74/2012, de 26 de março, respetivamente. Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 15/2013, de 28 de janeiro, que altera o Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho, remeteu-se a fixação da data de extinção do período de aplicação das tarifas transitórias para portaria do membro do Governo responsável pela área da energia. Neste contexto, foi publicada a Portaria n.º 59/2013, de 11 de fevereiro, que determina que a data prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho, na redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 15/2013, de 28 de janeiro, corresponde a 30 de junho de 2014.

Note-se que a aplicação de tarifas transitórias como mecanismo regulatório de incentivo à transição para o mercado tem contribuído para o crescimento do número de clientes que optam por ser fornecidos no mercado liberalizado — atualmente, todos os fornecimentos a clientes

finais com consumo anual superior a 1 milhão de m³ de gás natural e a grande maioria de clientes com consumo anual superior a 10 000 m³ e inferior a 1 milhão de m³ de gás natural são realizados por comercializadores em regime livre.

Sem prejuízo desta tendência, e tendo presente que a contratação de gás natural no mercado liberalizado exige uma maior necessidade de informação por parte de todos os clientes finais, entende-se que o período de aplicação de tarifas reguladas aos consumidores industriais que ainda contratam os respetivos fornecimentos de gás natural no mercado regulado e, logo, o período de transição dos mesmos para mercado liberalizado, deve ser prorrogado, garantindo-se, desta forma, que o acesso a este serviço não sofre qualquer perturbação.

A presente portaria tem precisamente por objeto proceder à alteração da data anteriormente fixada para a extinção das tarifas transitórias para fornecimentos de gás natural aos clientes finais com consumos anuais superiores a 10 000 m³, não obstante a possibilidade de cessação antecipada da obrigação estabelecida no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 26 de março, e 15/2013, de 28 de janeiro, caso o número total de clientes finais com consumos anuais superiores a 10 000 m³ fornecidos em regime de mercado livre atinja a percentagem de 90%, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 59/2013, de 11 de fevereiro.

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 26 de março, e 15/2013, de 28 de janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à alteração da Portaria n.º 59/2013, de 11 de fevereiro, que procede à aprovação da data prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 26 de março, e 15/2013, de 28 de janeiro.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 59/2013, de 11 de fevereiro

O n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 59/2013, de 11 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - A data prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 26 de março, e 15/2013, de 28 de janeiro, é fixada em 30 de junho de 2015.

2 - [...]»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia, *Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade*, em 16 de junho de 2014.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 128/2014

de 25 de junho

A Portaria n.º 316/98, de 18 de março, alterada pelas Portarias n.º 743/98, de 10 de setembro e n.º 907/2003, de 28 de agosto, estabelece as condições para a utilização da arte de pesca designada por *sombreira*.

Determina o referido diploma, na alínea *a)* do n.º 6, que a pesca do camarão-branco-legítimo com o uso daquela arte, apenas pode ter lugar entre 1 de setembro e 31 de maio.

No presente ano, devido às más condições meteorológicas, as descargas desta espécie foram substancialmente reduzidas, com impactos socioeconómicos negativos para as comunidades piscatórias que desenvolvem esta atividade.

Nestas circunstâncias e de acordo com o parecer favorável do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P., justifica-se o alargamento, durante o corrente ano, do período de pesca do camarão-branco-legítimo com *sombreira*.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *d)* do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de novembro, do artigo 49.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de maio, e alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 15/2007, de 28 de março, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura e do Mar, através do Despacho n.º 3209/2014, de 18 de fevereiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria determina, para 2014, que o período de exercício da pesca do camarão-branco-legítimo com *sombreira*, previsto na alínea *a)* do n.º 6 da Portaria n.º 316/98, de 16 de março, alterada pelas Portarias n.ºs 743/98, de 10 de setembro e 907/2003, de 28 de agosto, termina a 30 de junho.

Artigo 2.º

Entrada em Vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 9 de junho de 2014.

Portaria n.º 129/2014

de 25 de junho

No âmbito do eixo prioritário n.º 3 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), a Portaria n.º 723-A/2008,

de 1 de agosto, aprovou o Regulamento do Regime de Apoio a Projetos Piloto e Transformação de Embarcações de Pesca, posteriormente alterado pelas Portarias n.º 106/2010, de 19 de fevereiro, n.º 81/2013, de 25 de fevereiro, n.º 314/2013, de 22 de outubro, e n.º 109/2014, de 22 de maio.

A experiência de aplicação da tipologia de despesas elegíveis prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento, ampliada pela Portaria n.º 81/2013, de 25 de fevereiro, veio revelar a necessidade de clarificar a elegibilidade de despesas com equipamentos nos projetos já apresentados mas ainda não integralmente pagos.

Aproveita-se para, simultaneamente, corrigir a numeração das 5 alíneas do mesmo artigo 7.º que, por manifesto lapso, são referidas na Portaria n.º 81/2013, de 25 de fevereiro como começando em *c)*.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.º 128/2009, de 28 de maio, e n.º 37/2010, de 20 de abril, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura e do Mar, através do Despacho n.º 3209/2014, de 18 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 40, de 26 de fevereiro de 2014, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento do Regime de Apoio a Projetos Piloto e à Transformação de Embarcações de Pesca

O artigo 7.º Regulamento do Regime de Apoio a Projetos Piloto e Transformação de Embarcações de Pesca, posteriormente alterado pelas Portarias n.º 106/2010, de 19 de fevereiro, n.º 81/2013, de 25 de fevereiro, n.º 314/2013, de 22 de outubro, e n.º 109/2014, de 22 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 — [...]:

a) Trabalhos ou equipamentos imprescindíveis à execução do projeto, bem como as amortizações de bens corpóreos já detidos pelo promotor, correspondentes ao período de afetação desses bens ao projeto, com exceção dos que já tenham sido objeto de apoio público;

b) De exploração diretamente ligadas ao projeto, incluindo despesas com pessoal, nomeadamente remunerações e encargos sociais obrigatórios;

c) Relativas a trabalhos científicos ligados à preparação, acompanhamento e avaliação do projeto;

d) Com formação, formadores e pessoal de apoio e de preparação, execução e avaliação indispensáveis às ações de formação, com os limites previstos no despacho normativo n.º 4-A/2008, de 24 de janeiro;

e) Relativas à divulgação dos resultados dos projetos;

f) Fiscalização de obras, desde que efetuada por uma entidade externa à responsável pela realização dos trabalhos;

g) Custos associados às garantias exigidas pela autoridade de gestão no âmbito da execução do projeto, auditorias, prémios de seguro referentes exclusivamente à cobertura de riscos relativos à realização do projeto, estudos e projetos técnicos, até ao limite de 8 % das restantes despesas elegíveis.